

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia aqui apresentada buscou analisar a possibilidade da usucapião dos bens formalmente públicos, no tocante às terras devolutas que não estão afetadas a uma destinação pública específica. Sendo assim, confirmamos ao longo deste estudo a hipótese lançada.

No intuito de elucidarmos tal possibilidade, mencionamos alguns conceitos que importaram ao entendimento do trabalho como um todo. Assim, foi necessário discorrermos sobre os principais conceitos de “bens públicos”, de “afetação administrativa”, de “usucapião” e de “função social da propriedade”, eis que, diversas foram as definições dadas a essas expressões.

Assim, sabendo de antemão os conceitos dos institutos jurídicos acima mencionados, tivemos a preocupação de no primeiro capítulo, intitulado “Bens Públicos”, adentrarmos nas diversas definições acerca dos bens públicos, na forma como são classificados e no tipo de regime que os determinam, analisamos apenas acerca da imprescritibilidade desses bens, por ser o nosso norte. E por ser inerente ao tema, explanamos sobre a afetação administrativa. Além de citarmos as espécies de bens públicos, dando ênfase apenas as terras devolutas.

E na perquirição sobre a possibilidade da usucapião dos bens formalmente públicos, realizamos a abordagem ao direito de propriedade garantido como direito fundamental pela Constituição de 1988. Em seguida, apontamos o conceito de usucapião, dissertamos sobre os requisitos desse instituto, bem como, apresentamos suas modalidades. Certo é que, o direito de propriedade está aliado ao princípio da função social, como princípios da mesma hierarquia. Ao passo que a propriedade que não for legitimada pela função social será sancionada, sujeitando-se aos efeitos da usucapião.

Por fim, realizamos no último capítulo da monografia uma abordagem a função social da propriedade em si. Logo, este princípio constitucional busca validar o verdadeiro sentido da propriedade, o qual tinha um caráter meramente egoístico. Assim, com a observância da função social a ela conferida, passou a determinar posturas positivas, de modo a conferir à propriedade tanto privada como pública um uso que atenda à sua finalidade social, contribuindo para com a dignidade da pessoa humana. Tratamos pontualmente da questão acerca da possibilidade da usucapião dos bens formalmente públicos, no tocante às terras devolutas, à luz dos princípios constitucionais.

Portanto, entendemos que apesar da vedação à usucapião dos bens públicos prevista no artigo 102 do Código Civil e nos artigos 183, §3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição da República de 1988, e levando em conta uma interpretação sistemática e teleológica da norma-princípio da função social e a norma-regra da imprescritibilidade dos bens públicos, a primeira deverá prevalecer, pois, na condição de princípio fundamental aliado ao princípio considerado basilar da Lei Maior, qual seja, da dignidade da pessoa humana, e diante da sua íntima vinculação com o direito a propriedade – acesso a moradia.

Tal interpretação, no entanto, não estaria desrespeitando a Constituição da República, pois, não podemos permitir num país como o nosso, em que, milhões de pessoas ainda vivem à margem da miséria, que o Estado, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens desafetados e sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público.

Desse modo, forçoso concluirmos que o Estado não pode se esquivar do cumprimento do princípio da função social da propriedade sob o argumento de que enquanto o bem particular ‘tem’ o dever de atender à função social, ao bem público já ‘é’ inerente a concepção de função social para os bens públicos, simplesmente por ter natureza pública. Assim, os bens formalmente públicos, notadamente as terras devolutas, em que são desafetados de qualquer destinação pública específica, subsiste a possibilidade do Poder Público perder seus bens pela posse prolongada, sujeitando-se aos efeitos da usucapião, caso não lhes dê a devida destinação público-social.